



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____ /2021.

Referência: Minuta de Projeto de Le Complementar nº 38/2021.

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal 352, de 03 de fevereiro de 2021, que estabelece a **Estrutura Organizacional**, Competências, Funções, cargos e as atribuições da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para disciplinar os **critérios objetivos de seleção dos Diretores de Escola** e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 7 de dezembro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.

Rua da Câmara, nº 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306
Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**
camara@franca.sp.leg.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

C O M I S S Õ E S D E:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal 352, de 03 de fevereiro de 2021, que estabelece a **Estrutura Organizacional**, Competências, Funções, cargos e as atribuições da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para disciplinar os critérios objetivos de seleção dos Diretores de Escola e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto disciplina critérios objetivos, de provas e títulos, para o provimento de 41 (quarenta e uma) Funções Gratificadas de Diretor de Escola, alterando o artigo 30 da Lei Complementar 352/2021, que estabelece o livre provimento dessas funções, dentre os servidores que atendam o pré-requisitos legais, e dá outras providências.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a criação de cargos/funções públicas municipais, atendendo assim, o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, o Projeto não sana a violação, ao artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo, apontada no acordão proferido pelo TJSP, na **ADI Nº 2120721-49.2020.8.26.0000**, que ao analisar as Funções Gratificadas de Diretor de Escola, dispôs:

“Sobre o assunto, oportuno destacar trecho do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no seguinte sentido (f. 1579/1581):

“Com efeito, em que pese a descrição legal das atribuições inerentes à função gratificada de Diretor de Escola (art. 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº352/2021), **verifica-se a manutenção da inconstitucionalidade porque as atribuições da função de confiança ora impugnada são essencialmente de técnicas e profissionais e embora nominada como função gratificada a posição criada foi estruturada na lei como função de confiança.** Causa espécie tanto empenho em tentar preservar situação que não se amolda à Constituição. *E a rigor nem de função gratificada é possível se tratar porque esta consiste na adição de tarefas ao servidor titular de um cargo público desde que não se situem no plexo de atribuições de outro.*

(...)

Observa-se das atribuições descritas a natureza profissional e técnica pedagógica à docência, próprias do magistério, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança, tais como acompanhar o cotidiano da sala de aula e o avanço na aprendizagem dos alunos gerenciar e articular o trabalho de professores, coordenadores, orientadores e funcionários, ter a comunicação com os pais e atendê-los quando necessário, dentre outras. Portanto, **as funções descritas são essencialmente de suporte técnico-pedagógico à docência. Não se verifica na função de confiança de Diretor de Escola senão funções técnicas e profissionais, elementares à carreira da docência – em especial, a administração escolar – não havendo o mínimo sinal revelador de assessoramento, chefia e direção que anima**



a instituição de função de confiança, pois não bastasse a natureza acima destacada, não há necessidade de relação de especial confiança decorrente do desempenho de ações políticas.

(...)

Magistério – não custa timbrar – é gênero que compreende cargos isolados ou organizados em carreiras como as espécies de docência, coordenação, assessoramento e direção – todos de provimento efetivo.
Persiste, portanto, violação ao art. 115, V da Constituição Federal.

(...)

Verifica-se, portanto, que a superveniência da Lei Complementar nº352/21 não foi suficiente para afastar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, trazendo outros vícios que podem ser reconhecidos na presente ação sem a necessidade de nova propositura”.

(...).” (grifo nosso)

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar 38/2021, apesar de prever o provimento das funções, por concurso público, de provas e títulos, cria Funções Gratificadas, quando na verdade, deveria criar Cargos Efetivos de Diretor de Escola, o que o torna inconstitucional.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que o Projeto altera a Lei Complementar nº352/2021.

No que se refere à análise material, o projeto trata da organização de carreira ligada ao magistério.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF, em **dois turnos de discussão e votação**, artigo 180, II, “a”.

Por fim, por todo o exposto, o projeto é Inconstitucional, posto que viola o artigo 37 da Constituição Federal e 115 da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.

Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “**§2º Concluindo a Comissão de Legislação , Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.”g,n**

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleileiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

camara@franca.sp.leg.br



EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Kaká.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Donizete da Farmácia.